



PROC. ADM. N. 753231/2021

PREGÃO ELETRÔNICO 34/2021

JUGAMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n. 34/2021

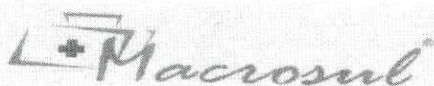
Processo Administrativo n. 753231/2021

- **Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES**, DESTINADOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Trata-se de resposta da impugnação da empresa, **COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº **95.433.397/0001-11**, que após a publicação do Pregão Eletrônico 34/2021, cuidou-se de impugnar o edital acerca das disposições contidas no instrumento convocatório mencionado acima.

DO PONTO QUESTIONADO

Trata-se do pedido de impugnação, dos pontos questionados no descritivo do edital a seguir:



95.433.397/0001-11
Insc. Est.: 90208506-87
COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS
HOSPITALARES MACROSUL LTDA
R. JULIO BARTOLOMEU TARDIOSA LUIZ, 270
ATUBA - CEP 78960-870
CURITIBA - PR

AO PREGOEIRO / À COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

Ref. Pregão Eletrônico 034/2021
Impugnação ao Edital

Ilmo. Sr. Responsável,

COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA, neste ato representada na forma de sua procuração vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição da República e no item 6, e seguintes do Edital em epígrafe, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESTE PEDIDO

1.1 Do cabimento da impugnação

O certame licitatório em epígrafe possui como objeto **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES**, DESTINADOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Nesse sentido, registre-se que a Constituição da República, em seu artigo 5º, XXXIV, "a", assegura o direito de petição ao Poder Público:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)
XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) **o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**

Ademais, o próprio Edital, em seu item 6, e seguintes, disciplinou a possibilidade de impugnação de suas disposições.

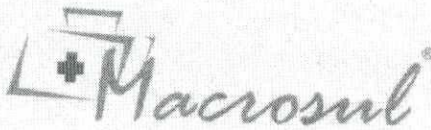
Perfeitamente cabível, portanto, a presente Impugnação ao Edital.

Curitiba, 03/07/2021.
Eduardo Bortolomeu Tardios Luiz, 270
CEP: 78960-870
CURITIBA - PR



PROC. ADM. N. 753231/2021

PREGÃO ELETRÔNICO 34/2021



95.433.397/0001-11
Insc. Est.: 90208508-87
COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS
HOSPITALARES MACROSUL LTDA.
R. JULIO BARTOLOMEU TABORDA LUIZ, 270
ATUBA - CEP 82800-070
CURITIBA - PR

1.2 Da tempestividade do pedido

Naquilo que diz respeito à tempestividade da presente impugnação, o Edital em seu item 6.1 disciplina de forma expressa que até **03 (três) dias úteis** antes da data da abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o mesmo.

Assim, estando a data de abertura prevista para o dia 08/10/2021 (sexta-feira), a data final para a apresentação do presente petição é o dia 04/10/2021 (segunda-feira), o que o torna perfeitamente tempestivo.

Sobre a contagem de prazo para apresentação de impugnação ao Edital, destaque-se que em seu item 6.1 o Edital em epígrafe determina que:

- Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital.

Perfeitamente tempestiva, nos termos legais, portanto, a presente impugnação.

1.3 Da existência de ilegalidades insanáveis no Edital

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que "[a] Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – salvo previsão expressa da Lei – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O edital impõe, de forma vinculante, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares.

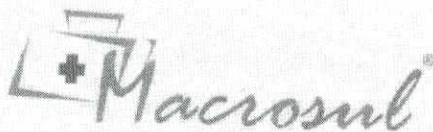
É nesse sentido, portanto, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

Curitiba, 08/10/2021
Rua Júlio Bartolomeu Taborda Luiz, 270
CEP: 82.800-070
+55 41 2102 634



PROC. ADM. N. 753231/2021

PREGÃO ELETRÔNICO 34/2021



95.433.397/0001-11
Insc. Est.: 90208506-87
COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS
HOSPITAIS MACROSUL LTDA.
R. JULIO BARTOLOMEU TABORDA LUIZ, 270
ATUBA - CEP 82800-070
CURITIBA - PR

O 'Edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.¹

Assim, a modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe, seja em atendimento a pedido de interessado, seja *sponte propria*.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como uma oportunidade para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o caso.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas participantes, para fazer incluir previsão editalícia sem a qual não se pode desenvolver licitamente o objeto pretendido, vem a Requerente, tempestivamente, propor o que se segue.

2. DA ILEGALIDADE EM RAZÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

Naquilo que diz respeito à descrição solicitada para o **item 07 – Detector Fetal**, o edital assim disciplina, apresentando algumas especificações não amparadas pelo mercado de fornecedores:

- "ALIMENTAÇÃO: BATERIA 9V RECARREGÁVEL

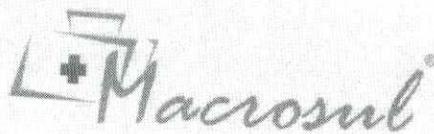
Registre-se, nesses termos, que essas características não condizem com os equipamentos ofertados no mercado, uma vez que a alimentação atualizada é através de bateria interna recarregável.

¹ STJ, MS 5.418/DF - 1ª S., Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 01.6.1998, p. 24.



PROC. ADM. N. 753231/2021

PREGÃO ELETRÔNICO 34/2021



95.433.397/0001-11
Insc. Est.: 90208506-87
COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS
HOSPITALARES MACROSUL LTDA.
R. JULIO BARTOLOMEU TABORDA LUIZ, 270
ATUBA - CEP 82800-070
CURITIBA - PR

Importante destacar, **que a alimentação solicitada se trata de uma alimentação defasada**, visto que as próprias marcas readequaram seus equipamentos para bateria interna recarregável fixada dentro do equipamento que possui maior autonomia no uso.

Desta feita, requer-se esclarecimentos das especificações do item que se pretende contratar, mediante possíveis alterações no descritivo, de modo que mais fornecedores possam atender ao solicitado.

Destaque-se que a **ausência de especificações** conforme parâmetros de mercado afeta a competitividade no certame, ferindo o princípio da isonomia/igualdade, livre concorrência e legalidade, todos previstos na Constituição da República de 1988, bem como nas leis infraconstitucionais que regulamentam as licitações públicas.

Assim, com o intuito exclusivo de ampliar a competitividade, sem restringir inadequadamente o certame apenas para os fornecedores com tecnologia superior, imperioso que o descritivo do item seja reanalisado.

Portanto visando ampliar a competitividade deste item sugere-se a alteração da descrição, sem que se alterem os valores aprovados no edital.

Sendo assim segue sugestão abaixo:

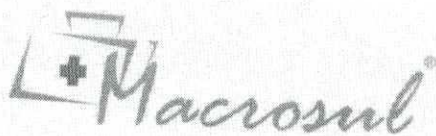
DETECTOR FETAL PORTÁTIL DIGITAL: DETECTOR DIGITAL DE FREQUÊNCIA CARDÍACA FETAL PORTÁTIL PARA MONITORAÇÃO CONTÍNUA DE FREQUÊNCIA CARDÍACA FETAL. PEÇA ÚNICA DE MÃO COM TRANSDUTOR DE 2 MHZ E AUTOFALANTE EMBUTIDO E GABINETE EM ABS; DISPLAY LCD COLORIDO PARA VISUALIZAÇÃO NÚMERICA E ONDA DOS BATIMENTOS CARDÍACOS FETAIS; ESCALA DE MEDIÇÃO DA FCF DE 50 A 240 BPM; CONTROLE DE VOLUME; SAÍDA PARA FONE DE OUVIDO; ALIMENTAÇÃO ATRAVÉS BATERIA RECARREGÁVEL COM CARREGADOR INTEGRADO. CRITÉRIO PARA ANÁLISE E PARECER TÉCNICO: DECLARAÇÃO DE GARANTIA DE 24 MESES CONTRA QUALQUER DEFETO DE FABRICAÇÃO; DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR SE RESPONSABILIZANDO PELA INSTALAÇÃO E TREINAMENTO OPERACIONAL DOS EQUIPAMENTOS EM LOCAL E DATA INDICADOS PELO CONTRATANTE E QUE ASSUME TODOS OS CUSTOS RELATIVOS A ESTES PROCEDIMENTOS; REGISTRO DO EQUIPAMENTO COM VALIDADE VIGENTE OU CADASTRO DE ISENÇÃO DO MESMO JUNTO A ANVISA; APRESENTAR CATÁLOGO OU FOLDER ORIGINAL COM FOTO

Carla B. B. B.
Rua Julio Bartolomeu Taborda Luiz, 270
CEP: 82.800-070
433 41 2102 8354



PROC. ADM. N. 753231/2021

PREGÃO ELETRÔNICO 34/2021



95.433.397/0001-11
Insc. Est.: 90208506-87
COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS
HOSPITALARES MACROSUL LTDA.
R. JULIO BARTOLOMEU TABORDA LUIZ, 270
ATUBA - CEP 82800-070
CURITIBA - PR

DO EQUIPAMENTO, CONTENDO INFORMAÇÕES QUE PERMITAM IDENTIFICAR AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO EQUIPAMENTO OFERTADO.

Registre-se que restrições indevidas podem ocasionar inúmeros prejuízos – como é o caso das especificações em desacordo aos parâmetros de mercado –, e, inclusive, impedir a contratação mais vantajosa. Não sem razão esse é o posicionamento pacificado no Tribunal de Contas da União:

A opção pela padronização nas aquisições, uma das hipóteses que autorizam a indicação de marca específica, deve ser pautada em critérios objetivos e fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a satisfação do interesse público com a medida.
Acórdão 2829/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS² (grifou-se)

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a Administração.
Acórdão 394/2013-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO³

A aquisição de insumos e materiais médicos especializados pode ser promovida com indicação de marca, desde que a necessidade da aquisição fique técnica e devidamente justificada nos autos do processo de licitação.
Acórdão 122/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER⁴ (grifou-se)

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002.
Acórdão 2387/2013-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN⁵ (grifou-se)

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993.
Acórdão 1861/2012-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO⁶

² Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*?KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-21814/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue>.

³ Disponível em: Informativo de Licitações e Contratos nº 142.

⁴ Disponível em: Boletim de Jurisprudência nº 23.

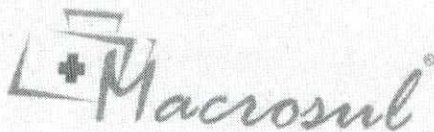
⁵ Disponível em: Informativo de Licitações e Contratos nº 167.

⁶ Disponível em: Informativo de Licitações e Contratos nº 101.



PROC. ADM. N. 753231/2021

PREGÃO ELETRÔNICO 34/2021



95.433.397/0001-11
Insc. Est.: 90208506-87
COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS
HOSPITALARES MACROSUL LTDA.
R. JULIO BARTOLOMEU TABORDA LUIZ, 270
ATUBA - CEP 82600-070
CURITIBA - PR

A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.
Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN⁷

Nas aquisições de hemoderivados é possível especificar os produtos sem risco de direcionamento do certame, desde que na elaboração da caracterização do objeto a ser licitado sejam observados os princípios da impessoalidade ou da finalidade pública, da eficiência e da isonomia, com descrição adequada do objeto de forma a atender ao interesse público, maximizar o resultado e ampliar a competitividade, evitando-se tanto a deficiência como o excesso de caracterização do objeto.
Acórdão 975/2009-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO⁸

Desta feita, portanto, imprescindível a realização da impugnação por esta instituição, sob pena de caracterização de restrição à competitividade do certame.

3. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, respeitosamente, requer-se a realização de análise técnica e esclarecimentos para as devidas alterações em relação a descrição técnica.

Por fim, a MACROSUL requer a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que este esclarecimento seja respondido, nos termos do julgado pelo TCU no acórdão nº 551/2008- Plenário.

Termos em que, pede-se deferimento.
Curitiba, 04 de outubro de 2021

KATIA BARBOZA DE
MORAES:06151751981

Assinado de forma digital por KATIA
BARBOZA DE MORAES:06151751981
Dados: 2021.10.04 15:39:23 -03'00'

COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA.

⁷ Disponível em: Informativo de Licitações e Contratos nº 299.
⁸ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/descr%25C3%A7%25C3%A3o%2520objeto/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520as%252C%2520ACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/D/sinonimos%253Dtrue>



PROC. ADM. N. 753231/2021

PREGÃO ELETRÔNICO 34/2021

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Os pontos questionados são oriundos do termo de referencia, nesse caso não cabendo a este Pregoeiro analisá-los, neste contexto, fora encaminhado o referida impugnação à área técnica da Secretaria de Saúde responsável pela elaboração do termo de referencia para que assim, fossem dirimido os pontos questionados.

Em resposta, retornou da Secretaria de Saúde, conforme **CI nº 101/2021** anexo;

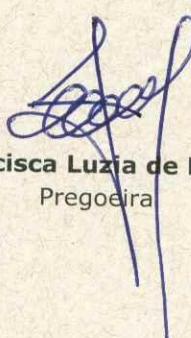
DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do artigo 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, em respeito ao princípio licitatório, informa que em referência as alegações apresentadas e da análise, realiza nas razões e tudo o mais que consta dos autos, assim:

Decido conhecer a impugnação interposta pela Empresa, **COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA**, inscrita sob o CNPJ sob o nº **95.433.397/0001-11**, por ser tempestivo, **ACATO** o parecer elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde e no mérito **DANDO-LHE PROVIMENTO, o descritivo do item 07 será retificado, o certame será prorrogado.**

Essa é a posição adotada pela Pregoeira, de ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 07 de outubro de 2021.


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL E PRONTO SOCORRO
MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT



OFÍCIO Nº 101/2021.

Várzea Grande/MT, 06 de outubro de 2021.

À

Sra. Francisca Luiza de Pinho.
Pregoeira.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 034/2021.

Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital da empresa Comércio de Materiais Médicos Hospitalares Macrosul Ltda.

Senhora Pregoeira.

Cumprimentando-a primeiramente, faço uso do presente expediente para informar que aportou na Diretoria Técnica do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande/MT, impugnação ao edital da empresa Comércio de Materiais Médicos Hospitalares Macrosul Ltda, referente ao Pregão Eletrônico nº 034/2021 - (relativamente ao aparelho de Detector Fetal Portátil Digital).

Em atenção e respeito ao pedido ora formulado, compareço a honrosa presença de Vossa Senhoria para informar que relativamente ao item 07 - Detector Fetal, o competente edital será retificado.

Por derradeiro, ressalto que a Diretoria Administrativa do HPSMVG, está à disposição para outros esclarecimentos, sempre que necessário.

Certo de ter atendido ao que me fora solicitação e poder contar com vossa compreensão, não tendo mais a acrescentar para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


SEBASTIÃO NEY DA SILVA PROVENZANO
Assessor de Gestão e Atenção Hospitalar do HPSMVG

Recabi em	07/10/21
Às	08 11 horas
Ass:	